

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.416 - SC (2019/0159366-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : ERALDO GONÇALVES DO COUTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS MARANGON - SC038970  
**RECORRENTE** : CLADECIR SCHENATTO  
**ADVOGADO** : CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO - SC045147  
**RECORRENTE** : ALINE SILVA  
**RECORRENTE** : SILVANE ZUFFO  
**ADVOGADO** : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466A  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

**RESP DE ALINE SILVA e SILVANE ZUFFO (FLS. 1928/1940)**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. IMPEDIMENTO OU EMBARAÇAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO. 1.1) CRIME MATERIAL. 1.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSOANTE SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 1.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 2) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA.

1. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal (HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019).

1.1. O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar. O referido verbo atrai um

resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haverá a consumação pelo embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.

1.2. *In casu*, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem constatou a autoria e a materialidade com base na prova produzida nos autos.

1.3. Depoimentos testemunhais de parentes são admitidos em nosso ordenamento, notadamente em casos como o presente, em que a conduta do recorrente ocorreu no âmbito doméstico dos familiares, não se confundindo com a previsão legal (arts. 206 e 208, ambos do CPP) que alcança os parentes do acusado para deixarem de prestar depoimento ou para prestá-lo sem compromisso.

2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer violação ao art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, eis que o delito deve ser classificado como material, determinando-se novo julgamento do recurso de apelação para fins de análise da ocorrência de tentativa.

### **RESP DE CLADECIR SCHENATTO (FLS. 1680/1692)**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. IMPEDIMENTO OU EMBARAÇAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO. 1.1) CRIME MATERIAL. 1.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSOANTE SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 1.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 2) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, DETERMINANDO-SE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA.

1. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas

diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal (HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019).

1.1. O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haverá a consumação pelo embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.

1.2. *In casu*, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem constatou a autoria e a materialidade com base na prova produzida nos autos.

1.3. Depoimentos testemunhais de parentes são admitidos em nosso ordenamento, notadamente em casos como o presente, em que a conduta do recorrente ocorreu no âmbito doméstico dos familiares, não se confundindo com a previsão legal (arts. 206 e 208, ambos do CPP) que alcança os parentes do acusado para deixarem de prestar depoimento ou para prestá-lo sem compromisso.

2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer violação ao art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, eis que o delito deve ser classificado como material, determinando-se novo julgamento do recurso de apelação para fins de análise da ocorrência de tentativa.

## **RESP DE ERALDO GONÇALVES DO COUTO (FLS. 1840/1895)**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. IMPEDIMENTO OU EMBARAÇAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCÁBIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 344, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE RAZÕES CORRELATAS AO DISPOSITIVO INDICADO NO RECURSO ESPECIAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS N. 487962/SC. 3.1) CRIME MATERIAL. 3.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSOANTE SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. ELEMENTOS CONCRETOS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4.1) CULPABILIDADE. 4.2) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 4.3) VALOR DO DIA-MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA. 5) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 44, AMBOS DO CP, E DO ART. 147 DA LEI N. 7.210/84. ANÁLISE PREJUDICADA PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 283 DO CPP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM BASE NO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. ADC 43 DO STF. 7) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, E AO ART. 283 DO CPP, DETERMINANDO-SE: A) NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA; E B) SEJA AFASTADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM BASE NO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Não cabe a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do STF. Precedentes.

2. É deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp 1209958/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/6/2018).

3. Após a interposição do recurso especial, o recorrente impetrou habeas corpus com idêntica pretensão e que foi julgado definitivamente, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal no presente feito, notadamente a respeito do alcance da hipótese normativa do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, a condutas perpetradas com fim de impedir ou embaraçar ação penal pela prática do delito de organização criminosa (habeas corpus n. 487.962/SC).

3.1. O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haverá a consumação pelo embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.

3.2. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem constatou a autoria e a materialidade com base na prova produzida nos autos.

3.3. Depoimentos testemunhais de parentes são admitidos em nosso ordenamento, notadamente em casos como o presente, em que a conduta do recorrente ocorreu no âmbito doméstico dos familiares, não se confundindo com a previsão legal (arts. 206 e 208, ambos do CPP) que alcança os parentes do acusado para deixarem de prestar depoimento ou para prestá-lo sem compromisso.

4. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. O afastamento das justificativas concretas utilizadas pelo Tribunal de origem na análise da exasperação da pena-base demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4.1. *In casu*, a valoração negativa da culpabilidade foi justificada no ímpeto do recorrente em cometer o delito, pois deslocou-se entre cidades e atuou em concurso de agentes.

4.2. A valoração negativa das circunstâncias do delito foi justificada no modus operandi do recorrente nas visitas aos familiares do colaborador.

4.3. Para o valor do dia-multa, após a interposição do recurso especial, o recorrente impetrou habeas corpus com idêntica pretensão e que foi julgado definitivamente, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal no presente feito.

5. O parcial provimento do recurso especial acarreta o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de ocorrência da modalidade tentada, a prejudicar a análise das demais violações apontadas (regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos).

6. O julgamento da ADC 43 no STF afirmou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, motivo pelo qual passou-se a adotar novamente o entendimento de que não é cabível a execução provisória da pena com base no esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer violação ao art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, eis que o delito deve ser classificado como material, e ao art. 283 do CPP, determinando-se: a) novo julgamento do recurso de apelação para fins de análise da ocorrência de tentativa; e b) seja afastada a execução provisória da pena com base no esgotamento das instâncias ordinárias.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de agosto de 2021

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1817416 - SC (2019/0159366-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : **ERALDO GONÇALVES DO COUTO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DOUGLAS MARANGON - SC038970**  
**RECORRENTE** : **CLADECIR SCHENATTO**  
**ADVOGADO** : **CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO - SC045147**  
**RECORRENTE** : **ALINE SILVA**  
**RECORRENTE** : **SILVANE ZUFFO**  
**ADVOGADO** : **CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466A**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CORRÉU** : **VANDERLEI LUIZ SCHENATTO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. IMPEDIMENTO OU EMBARAÇAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA. 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 344, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE RAZÕES CORRELATAS AO DISPOSITIVO INDICADO NO RECURSO ESPECIAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13. ATIPICIDADE. CONDUTA REALIZADA NO DECORRER DE AÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS N. 487962/SC. 3.1) CRIME MATERIAL. 3.2) AUTORIA E MATERIALIDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSOANTE SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3.3) DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE FAMILIARES, PARENTES. ADMITIDO. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. ELEMENTOS CONCRETOS E NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4.1) CULPABILIDADE. 4.2) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 4.3) VALOR DO DIA-MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA. 5) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 44, AMBOS DO CP, E DO ART. 147 DA LEI N. 7.210/84. ANÁLISE PREJUDICADA PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 283 DO CPP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENÁ COM BASE NO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. ADC 43 DO STF. 7) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12850/13, EIS QUE O DELITO DEVE SER CLASSIFICADO COMO MATERIAL, E AO ART. 283 DO CPP, DETERMINANDO-SE: A) NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE

APELAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE TENTATIVA; E B) SEJA AFASTADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA COM BASE NO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Não cabe a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência do STF. Precedentes.

2. É deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp 1209958/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/6/2018).

3. Após a interposição do recurso especial, o recorrente impetrou habeas corpus com idêntica pretensão e que foi julgado definitivamente, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal no presente feito, notadamente a respeito do alcance da hipótese normativa do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, a condutas perpetradas com fim de impedir ou embaraçar ação penal pela prática do delito de organização criminosa (*habeas corpus* n. 487.962/SC).

3.1. O delito do art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13 é crime material, inclusive na modalidade embaraçar. O referido verbo atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na ação penal. Ou seja, haverá a consumação pelo embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.

3.2. *In casu*, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem constatou a autoria e a materialidade com base na prova produzida nos autos.

3.3. Depoimentos testemunhais de parentes são admitidos em nosso ordenamento, notadamente em casos como o presente, em que a conduta do recorrente ocorreu no âmbito doméstico dos familiares, não se confundindo com a previsão legal (arts. 206 e 208, ambos do CPP) que alcança os parentes do acusado para deixarem de prestar depoimento ou para prestá-lo sem compromisso.

4. *A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. O afastamento das justificativas concretas utilizadas pelo Tribunal de origem na análise da exasperação da pena-base demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

4.1. *In casu*, a valoração negativa da culpabilidade foi justificada no ímpeto do recorrente em cometer o delito, pois deslocou-se entre cidades e atuou em concurso de agentes.

4.2. A valoração negativa das circunstâncias do delito foi justificada no *modus operandi* do recorrente nas visitas aos familiares do colaborador.

4.3. Para o valor do dia-multa, após a interposição do recurso especial, o recorrente impetrou *habeas corpus* com idêntica pretensão e que foi julgado definitivamente, ocasionando a perda superveniente do interesse recursal no presente feito.

5. O parcial provimento do recurso especial acarreta o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de ocorrência da modalidade tentada, a prejudicar a análise das demais violações apontadas (regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos).

6. O julgamento da ADC 43 no STF afirmou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, motivo pelo qual passou-se a adotar novamente o entendimento de que não é cabível a execução provisória da pena com base no esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer violação ao art. 2º, § 1º, da lei n. 12850/13, eis que o delito deve ser classificado como material, e ao art. 283 do CPP, determinando-se: a) novo julgamento do recurso de apelação para fins de análise da ocorrência de tentativa; e b) seja afastada a execução provisória da pena com base no esgotamento das instâncias ordinárias.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por ERALDO GONÇALVES DO COUTO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 (embaraçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa), na forma do art. 71 do Código Penal – CP (fatos 4, 6, 8 e 10), à pena de 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 145 dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo (fls. 981/1002).

A defesa do recorrente, bem como a defesa de corréus, interuseram recursos de apelação. O apelo do recorrente foi parcialmente provido para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e das consequências do delito, reduzir o número de dias-multa e a fração de exasperação nas duas primeiras etapas da dosimetria e, de ofício, afastar agravante genérica do art. 62, II, "h", do Código Penal – CP, em relação ao fato 10 (fl. 1506). O acórdão ficou assim ementado:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.*

*PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º, DA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERFERIR NA AUTONOMIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO.*

*ALEGAÇÃO DE QUE O TIPO PENAL É EXCESSIVAMENTE VAGO. NÃO ACOLHIMENTO. OBJETO JURÍDICO, SUJEITOS ATIVO E PASSIVO, E NÚCLEO DO TIPO BEM DELINEADOS.*

*MÉRITO. PLEITO DE ATIPICIDADE COMUM A*

TODOS OS APELANTES. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O ARTIGO INFRINGIDO SE APLICA SOMENTE À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TIPO PENAL QUE INCLUI O EMBARAÇAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL EM CURSO.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS ORAIS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO, SOMADAS AO CONTEXTO FÁTICO. DELITO QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 344, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DELITUOSA QUE ENVOLVE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL.

DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES QUANTO AO APELANTE ERALDO.

ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EXTINTA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS, QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA.

EXCLUSÃO DO AUMENTO EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS. POSSIBILIDADE. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA QUE JÁ FOI VALORADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA 'H', DO CÓDIGO PENAL, POR NÃO TER SIDO DISCUTIDA NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUMENTO QUE PODE SER EFETUADO DE OFÍCIO, SE HOUVER PROVAS DE QUE A VÍTIMA POSSUÍA MAIS DE SESSENTA ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ENTRETANTO, AGRAVANTE QUE DEVE SER AFASTADA DE OFÍCIO, POR RAZÃO DIVERSA.

READEQUAÇÃO DAS FRAÇÕES DE AUMENTO DAS PENAS CORPORAL E DE MULTA. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL. ADOÇÃO DE 'QUANTUM' DIVERSO QUE DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO.

REDUÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS APELANTES.

ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA DO RECORRENTE ERALDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA ESTABELECIDADA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME FECHADO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PELAS APELANTES ALINE E SILVANE. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL, PREENCHIDOS.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA

*DISPOSITIVO LEGAL QUE SE ENTENDE VIOLADO. DEVIDA APRECIÇÃO DA MATÉRIA VENTILADA.*

*EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS QUE SE IMPÕE.*

*RECURSOS CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DO APELANTE ERALDO." (fls. 1507/1508)*

Embargos de declaração opostos pela defesa do recorrente foram rejeitados, mas a pena foi readequada de ofício para afastar a agravante do art. 61, II, "h", do CP, do fato 6, ficando a pena em 5 anos de reclusão e 14 dias-multa (fl. 1673). O acórdão ficou assim ementado:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE RECHAÇADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSENTES.*

*AFASTAMENTO, "EX OFFICIO", DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "H", DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRATAR A TESTEMUNHA COMO VÍTIMA INDIRETA DO DELITO. PENA READEQUADA.*

*PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS.*

*EMBARGOS REJEITADOS E, DE OFÍCIO, READEQUADA A REPRIMENDA." (fl. 1664)*

Em recurso especial, a defesa narra a existência de ação penal em face de terceiros (destacando Jorge e Rafael) por organização criminosa especializada em desvio de cargas e fraude a seguradoras, não sendo o nome do recorrente citado em qualquer momento da investigação ou do processo penal. Acresce que Jorge estava foragido e Rafael se tornou colaborador, fornecendo informações acerca da organização criminosa. Nesse ínterim, o recorrente procurou Rafael (na casa dele por duas vezes e uma vez na casa da mãe dele) com a finalidade de contratá-lo para trabalhar como motorista, bem como tratar de assuntos diversos, dentre eles um débito de um cheque emitido pela mãe de Rafael, mas não o encontrou pessoalmente. Em seguida, foi decretada de forma injustificada a prisão preventiva do recorrente por supostas ameaças. Destaca que Rafael afirmou que o contato do recorrente e de corréus não influenciou o seu depoimento, tendo mantido a versão do que aconteceu.

Alegou, então, violação ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, bem como ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal – CPP, porquanto o Tribunal de origem manteve

a condenação, mas não ficou demonstrado o uso de violência ou grave ameaça contra a vítima (Rafael) ou familiar seu para embaraçar a investigação criminal. Destaca que não houve contato pessoal com Rafael, não o procurou acompanhado de Vanderlei e que não perpetrou ameaça diante de sua mãe, existindo mera suposição. Aduz que os depoimentos testemunhais de Rafael, do padrasto dele, da mãe dele, da esposa dele, da sogra dele e de Cladecir não denotam o cometimento do delito por parte do recorrente; que os familiares são qualificados como testemunhas compromissadas, mas consideradas vítimas para análise de circunstâncias judiciais; que Rafael é réu na ação penal e auferia vantagem com a organização criminosa. Acrescenta que não houve embaraço à investigação criminal ou à instrução, pois os depoimentos foram regularmente prestados em sede policial e posteriormente confirmados no âmbito judicial, inexistindo inclusive tentativa, pois inadmissível para o tipo penal. O último argumento neste tópico é que foram comprovadas apenas 3 tentativas de contato com Rafael, ao invés de quatro.

Em seguida, após novamente tratar da ausência de provas para a condenação, a defesa apontou violação ao artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, porque as instâncias ordinárias não consideraram a conduta atípica. Destaca que o tipo penal trata do embaraço a investigação de infração penal e não de embaraço a fase judicial. Entende que a inexistência de mudança no depoimento da vítima configura a tentativa de embaraço, devendo ser afastado o delito consumado.

Em outro tópico, a defesa argumentou pela violação ao art. 59 do CP, pois circunstâncias do crime foram consideradas sem justificativa idônea. Em relação ao fato 4, entende que o porte, inclusive simulado, de arma de fogo não foi comprovado, notadamente porque as testemunhas foram denominadas de vítimas indiretas. Em relação ao valor de cada dia multa, fixado em 1/5 do salário mínimo vigente, consigna que não foi comprovado ser proprietário de empresas ou ter veículo registrado em seu nome, estando, em realidade, em estado de insolvência. Para os fatos 6, 8 e 10, reproduz que as circunstâncias e a capacidade financeira não foram comprovadas.

Adiante, o recorrente reforça que foram três condutas e não quatro, devendo a fração de continuidade delitiva ser alterada de 1/4 para 1/5.

Em violação ao art. 33 do CP, a defesa sustenta que a pena inferior a 8 anos enseja o regime semiaberto e que maus antecedentes relativos a condenação com trânsito em julgado há 25 anos não podem ensejar maior rigor no regime inicial. Ainda, deve ser considerado eventual afastamento de circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis para reduzir a pena, bem como proporcionar o a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos (violação ao art. 44 do CP), notadamente diante da inexistência de grave ameaça. Acrescenta que a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos inviabiliza a execução provisória da pena, em atenção ao disposto no art. 147 da Lei n. 7.210/84 e no art. 283 do Código de Processo Penal – CPP.

Finalmente, aponta violação ao art. 344 do CP, bem como ao art. 5º, LV, LVII e XLVII, da CF.

Requeru a absolvição, atipicidade da conduta, readequação da pena (inclusive de multa), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime inicial menos gravoso, bem como efeito suspensivo ao recurso especial e suspensão da execução provisória da pena.

Contrarrazões (fls. 1902/1914).

O recurso especial foi admitido, mas o efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1919/1924).

Os autos vieram a esta Corte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial (fls. 1986/1990).

É o relatório.

## VOTO

De início, não compete ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ a análise de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois a competência é do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Cito precedentes:

*PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.464/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FIXAR O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO DECISUM.*

[...]

*2. Não cabe a análise de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes.*

*3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1674610, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2018).*

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.136.233/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/2/2016).

Sobre a violação ao artigo 344 do Código Penal – CP, o recurso especial não deve ser conhecido, eis que não apresentada fundamentação correspondente, a denotar deficiência da fundamentação, consoante Súmula n. 284 do STF. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. É deficiente o recurso especial que não expõe as razões que justifiquem a alegada violação dos artigos de lei federal nele apontados. Inteligência da Súmula 284 do STF.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1209958/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 28/6/2018).

No tocante à violação ao artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, o Tribunal de origem rechaçou a atipicidade da conduta, eis que a hipótese normativa engloba a conduta de embaraçar o processo judicial. Cito o trecho:

*"Destaca-se que Rafael Gustavo Panis, ora vítima, representou papel de extrema importância no desenrolar das investigações, pois expôs de maneira detalhada sua*

*participação na organização chefiada por Jorge.*

*Entretanto, no decorrer do processo originário, os Agentes Públicos descobriram que Aline, Silvana, Vanderlei, Cladecir e Eraldo, todos apelantes nestes autos, procuraram Rafael para que alterasse seus depoimentos, de modo a beneficiar Jorge.*

*Por tal motivo, o Ministério Público deflagrou a presente ação penal, dando os ora recorrentes como incurso nas sanções do artigo 2o, §1º, da Lei n. 12.850/13.*

*Dito isso, faz-se necessária a análise de uma tese comum aos apelantes, no sentido de que o tipo penal em questão diz respeito tão somente ao embaraçamento da investigação penal, e não do processo judicial.*

*Razão não lhes assiste.*

*Dispõe o supracitado artigo:*

*Art. 1o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§ 1o Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa  
[...]*

*Acerca da sua aplicabilidade, Guilherme de Souza Nucci ensina que:*

*Segundo cremos, impedir ou embaraçar processo judicial também se encaixa nesse tipo penal, valendo-se de interpretação extensiva. Afinal, se o menos é punido (perturbar mera investigação criminal), o mais (processo instaurado pelo mesmo motivo) também deve ser.' (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2 - 11ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 884).*

*É este, também, o posicionamento adotado por Cleber Masson e Vinícius Marçal, segundo os quais, "optamos por intitular o delito do §1.º do art. 2º da Lei 12.850/2013 - conhecido na praxis como "crime de obstrução à justiça" - e "crime de impedimento ou embaraçamento da persecução penal, englobando a investigação e o processo". (Crime organizado - 4a edição - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 114)*

*Assim, resta evidente que, em que pese o equívoco textual do legislador, o dispositivo supracitado abarca, também, o impedimento ou embaraçamento de ações penais em curso." (fls. 1518/1519)*

Neste ponto, o recurso especial se encontra prejudicado, pois o entendimento segundo o qual a referida hipótese normativa abarca a conduta praticada durante a ação penal já ficou decidida para o recorrente, com trânsito em julgado em 25/6/19 no bojo do *habeas corpus* 487962/SC. Cito ementa:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPEDIR OU EMBARAÇAR A INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 2º, §1º, DA LEI N.**

12.850/13. CONDUTA DELITUOSA QUE ABRANGE O INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA MULTA E USO DE ARMA DE FOGO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 QUE NÃO EXCEDA 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A tese de que a investigação criminal descrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 cinge-se à fase do inquérito, não deve prosperar, eis que as investigações se prolongam durante toda a persecução criminal, que abarca tanto o inquérito policial quanto a ação penal deflagrada pelo recebimento da denúncia. Com efeito, não havendo o legislador inserido no tipo a expressão estrita "inquérito policial", compreende-se ter conferido à investigação de infração penal o sentido de persecução penal, até porque carece de razoabilidade punir mais severamente a obstrução das investigações do inquérito do que a obstrução da ação penal. Ademais, sabe-se que muitas diligências realizadas no âmbito policial possuem o contraditório diferido, de tal sorte que não é possível tratar inquérito e ação penal como dois momentos absolutamente independentes da persecução penal.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 487.962/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019).

Sobre a violação ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, bem como ao art. 386, VI, do CPP, o Tribunal de origem manteve a condenação pela conduta de embaraçar o feito por quatro vezes com base na prova produzida nos autos e no entendimento de que se trata de crime formal. Cito o trecho:

*"Do apelante Eraldo*

*A defesa requer a absolvição com fundamento na ausência de provas do emprego de violência ou grave ameaça, bem como pela inexistência de contato pessoal entre o apelante e Rafael.*

*Entretanto, cumpre ressaltar, desde já, que o tipo em que o recorrente se encontra incurso dispõe que "nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa".*

*Desta forma, percebe-se que o supracitado dispositivo pune o agente que pratica atos com o fim de dificultar a administração da justiça, independentemente de violência ou grave ameaça.*

*Ademais, é indiferente o fato de o apelante não ter encontrado pessoalmente o ofendido se, com a sua conduta, fez chegar a este o seu recado, especialmente*

mediante a abordagem de seus familiares, com insinuações capazes de causar o receio de mal injusto.

A autoria e materialidade dos delitos se encontram demonstradas pela Medida Cautelar 13/2017 (fls. 39/42), Auto de Prisão em Flagrante (fl. 255), Boletim de Ocorrência (fl. 262), Auto de Apreensão (fl. 264) e Relatório de Inquérito (fls. 300/302), bem como pelas provas orais colhidas durante persecução.

A vítima, Rafael Gustavo Paniz, declarou na fase extrajudicial que:

[...] outro dia estava em viagem, quando Eraldo Couto de Iraceminha foi na casa do depoente em Maravilha/SC; que ele perguntou quando o depoente retornaria; que perguntaram quem era ele, e gaguejando ele falou "Orlando"; que dois ou três dias depois a mesma pessoa retornou, que sua esposa falou que o depoente estaria viajando.

[...] que dois ou três dias depois, o Eraldo Couto apareceu na casa do depoente de novo; que não estava em casa (Maravilha/SC), estava viajando a trabalho; que ele foi lá em sua casa três vezes; que sua mulher estava sozinha em casa, que ela disse que o declarante não estava, então ele ficou desconfiado e queria entrar para a área interna do portão; que ele não conseguiu entrar pois estava chaveado; que ele disse para sua companheira que ela estaria mentindo, pois o depoente deveria estar em casa; que isso ocorreu há cerca de duas semanas, que as pessoas que procuraram o depoente foram o Eraldo Couto, que tem uma S10 prata, Cladecir Schenatto e Vanderlei Schenatto; que Eraldo era o que estava armado; que eles são conhecidos de Jorge. (fl. 43)

**Em Juízo, manteve suas declarações:**

Daí eu não sei se houve duas ou três vez, veio um cara lá em casa, mas eu não tava em casa, tava trabalhando, aí tava a muié e a sogra em casa, que veio um cara lá, que queria fala comigo, e falo que o nome dele era Orlando, de Iraceminha. Daí a mulher me ligo, me falo, eu disse 'Não conheço ninguém com esse nome', né, daí queria fala comigo, e daí eu não tava em casa, até que pego e foi, daí ele saiu. Daí outro dia volto de novo, esse mesmo cara, até foi cedinho, eu tinha acabado de sai do serviço, de casa, daí ele chego. Daí até tava entrando no portão, daí a sogra não deixo ele entra, daí, porque como que vai entra numa casa sem autorização, mas já tava entrando e queria fala comigo, e queria eu. (Audiovisual de fls. 624/625, 05'18")

**Ainda, ressaltou que:** "Orlando é o Eraldo, só que ele mentiu nome". (07'22")

**A esposa de Rafael, Margarete Lurdes Felissetti, ouvida pela Autoridade Policial sobre os fatos 03/06 da Denúncia, relatou:**

QUE, a declarante é esposa de Rafael Gustavo Paniz; QUE, em meados do mês de março um indivíduo que se identificou como Orlando foi até a casa da declarante conduzindo uma caminhonete antiga, de cor prata, informando ser de Iraceminha, procurando por seu esposo; QUE, diante da informação de que este não estava em casa, o indivíduo disse que estava querendo fazer uma proposta de trabalho para Rafael e ainda questionou se este estaria em casa no final de semana; QUE, a declarante informou que Rafael estava empregado e que não estava procurando serviço mas mesmo assim o indivíduo insistia em querer falar com ele; QUE, o indivíduo constantemente ficava olhando para os lados da rua e ajeitando a camisa como se estivesse escondendo alguma coisa na cintura, sempre de lado; QUE, apesar de se identificar como Orlando, neste ato a declarante reconhece o mesmo como sendo Eraldo Gonçalves do Couto; QUE, no dia 20 de março de 2017 Eraldo foi novamente até a residência da declarante e tentou invadir a mesma; QUE, Eraldo só não

entrou em razão do cachorro; QUE, a declarante notou e foi até a porta da casa; QUE, Eraldo novamente questionou sobre onde estava Rafael; QUE, disse também que a declarante havia mentido em razão de Rafael não estar em casa; QUE, Eraldo estava bem nervoso e alterado neste dia. (fl. 291)

#### **Na etapa Judicial, ratificou:**

Foi duas vezes que eu estava em casa, e uma vez que tava só a minha mãe, né. Ele chegou, nós tava sentada na área, eu e minha mãe, e ele perguntou do Rafael, daí eu falei que ele não tava em casa, que ele tava trabalhando, trabalhava fora, aí ele falo que queria fala com ele, insisti que queria fala com ele, daí eu falei que não tava, daí ele pergunto quando chegava, eu falei q não sabia né, que como viaja eu não sei quando que tava em casa. Aí eu perguntei quem que ele era, ele falo que era Orlando, ele falo, daí eu perguntei da onde, ele falo de Iraceminha, daí ele falo que tinha um caminhão, que gostaria que o Rafael trabalhasse com ele, e tal, daí eu falei pra ele 'Não, E não tá procurando serviço, ele tá trabalhando'. Mesmo assim, ele ficou meio duvidando que ele não tava em casa, daí foi embora, né. Daí ele veio no outro dia, aí ele veio já, que era na segunda-feira, e no fim de semana o Rafael tava em casa, aí ele falo meio alterado, porque nós tinha mentido pra ele, que o Rafael ia tá em casa final de semana, e chegou na segunda, ele volto a trabalha, e que nós tinha mentido pra ele, né, que ele tava em casa, que ele queria fala com ele, e tinha que se com ele, aí eu falei 'Mas ele volto pro trabalho agora', e ele insistiu que queria ve se era verdade, né, e bem alterado, sempre olhando pros lado. Daí na outra vez ele veio, mas daí minha mãe tava sozinha em casa. (Audiovisual de fls. 624/625, 00'40")

#### **A comprovar tais afirmações, tem-se o depoimento de Elide Maria Felisetti na Delegacia:**

QUE, a declarante é sogra de Rafael Gustavo Panis; QUE, em meados de março de 2017 um indivíduo que ora reconhece como sendo Eraldo Gonçalves do Couto foi até a residência onde juntamente com sua filha e Rafael; QUE Eraldo questionou sobre a presença de Rafael e diante da resposta de que o mesmo não se encontrava perguntou sobre a filha, obtendo a resposta de que ela também não estava em casa; QUE, diante da ausência de ambos, Eraldo falou que a declarante estava mentindo e tentou entrar na casa sem permissão, entretanto foi impedido em razão do cachorro; QUE, Eraldo falou que iria bater no cachorro mas não o fez; QUE, constantemente Eraldo arrumava a camisa e ajeitava algum volume na cintura, como se estivesse portando algum objeto que a declarante supõe que poderia ser uma arma; QUE, no dia anterior Eraldo havia estado na residência e foi atendido pela filha da declarante. (fl. 292)

#### **Na fase instrutória, reiterou:**

[...]

Ainda, disse: "Ele falou que ele era Orlando, né, que ele veio lá, daí pedi quem que ele era, ele disse que era Orlando, de Iraceminha". (06'32")

**Interrogado pelo Delegado de Polícia, Eraldo Gonçalves do Couto apenas confirmou possuir um revólver calibre .38, apreendido por Agentes Públicos em sua residência, nada tendo esclarecido sobre as visitas à casa de Rafael. (fl. 265)**

#### **Sob o crivo do contraditório, afirmou:**

(.) A gente, eu conheci o Rafael, porque o Rafael fez uma viagem pra mim uma vez, né, ele nunca foi funcionário meu, e uma vez ele chegou na minha casa, muito apavorado, tinha acontecido uns problema com ele, e tal, chorando, e ele me pediu trabalho. Daí eu disse 'Rafael, tu já vez um serviço pra mim uma vez, um trabalho, uma viagem, e eu tenho nesse sentido como você fez, com caminhão pesado', naquela época eu tinha caminhão pesado trabalhando certo, daí eu disse 'Se tu tiver interesse, a gente pode conversa'. Daí ele disse assim

'Não, eu quero trabalho aqui perto', porque a gente já tinha distribuidora naquela época, ele queria uma camionete de entrega, e até o Rafael fico ne devendo um valorzinho assim, na época, de um dinheiro que ele tinha pegado comigo, acho que 2013 ou 2014, foi por aí. [...] Daí ele quis vim me devolver, daí ele queria trabalha pra paga, daí eu disse 'Eu só tenho trabalho pra longe, mas ele 'Mas como que eu vo te paga, então, se eu não tenho dinheiro', daí Ele me deu a ideia de eu empresta mais mil reais pra ele, e daí ele me dava um cheque com esse valor, e mais o valor que ele fico me devendo, que era em torno de trezentos reais. [...] Agora nesse final de ano, a gente teve um problema com os funcionário das entrega aí, a gente aumento um pouquinho a linha, e teve problema com os funcionário de entrega, daí eu comentei com a empresa, comentei com meu filho, com a minha secretária, e tal, pra nós e quem que nós tinha de lista de pessoas pra trabalha, porque essas pessoas pra trabalha na empresa de entrega, elas tem que se pessoas que sabem drigi muito bem, ter noção de pega uma nota, identifica uma nota, e eu me lembro, que eu tinha sobrado a ficha dele, me lembrei do Rafael, pensei 'Vo procura o Rafael'. Eu fui ao bairro Jardim, lá onde que ele morava, que ele tinha me dado o endereço, ele não morava mais. Aí a mulher disse assim 'Ele foi mora lá perto dos Bombeiro', ali em roda é cheio de mercadinho que eu entrego, e não foi difícil descobri onde ele morava. Naquele dia ou no outro dia, eu não tenho certeza, eu parei com a camionete de entrega, aí eu parei nessa casa e pedi aqui que mora o Rafael Panis?', 'Sim, é aqui', a mulher respondeu. Uma mulher que eu não conheço a mulher do Rafael, eu conhecia ela por ele, né, e tinha só uma pessoa em casa. 'Ele não está em casa?', 'Não', 'Quando que ele volta?','Ah, ele tá viajando, volta sempre nos fins de semana', 'Não, tudo bem, não dei nome, não dei nada, virei as costa e sai. Daí eu vim pra casa conversei com meu filho, meu filho disse 'Pai, vamo usa os motorista dos caminhões que viajam longe, porque dezembro e janeiro é parado de frete', q ueeu tinha o Adriano e o Cristiano, que eles moram em Maravilha. [...] Foi o que eu fui levar o Adriano pra casa, que ele é testemunha, ele estava junto comigo na camionete, eu parei, eu bati palma, a mulher veio atende, tinha uma outra mulher com ela, que eu não sei quem que é, que eram duas mulheres, cachorrinho veio ao nosso encontro, mas do lado, eu não encostei na cerca, e pedi 'O Rafael tá em casa?', aí eu falei pra ela, né, "Olha, eu sou de Iraceminha, eu sou amigo dele, ele já trabalho uma vez comigo, fez uma viagem pra miim e tal", expliquei detalhadamente assim, mas eu não levei mais do que dez minutos, esse Adriano que tava comigo pode testemunhar a hora que a Excelência precisar, eu disse pra ela, eu dei meu nome, eu não falei outro nome, eu falei meu nome Eraldo, eu nunca neguei o meu nome pra ninguém. Quando eu tive acesso ao documento na prisão aqui, falaram que eu fui quatro vezes, isso é mentira, eu não fui quatro vezes, eu fui uma vez falar, a primeira vez eu fui identificar a casa, se era ali que ele morava. Eu fui só duas vezes, E segunda vez que eu fui o Adriano estava comigo. Eu teria ido lá cobrando trezentos reais, mas eu nunca, eu jamais ia fazer um troço desses, o que eu tinha interesse mesmo era que ele viesse trabalhar pra mim. (Audiovisual de 624/625, 07'27")

*Da análise dos autos, verifica-se que a versão apresentada pelo apelante, no sentido de que procurou a vítima apenas para lhe oferecer um emprego, se encontra totalmente dissociada dos demais elementos de prova obtidos durante a persecução criminal.*

*As testemunhas Margarete e Elide, por sua vez, foram uníssonas ao afirmar, tanto na fase policial quanto em Juízo, que o recorrente se apresentou com nome falso, em óbvia tentativa de evitar o seu envolvimento nas investigações.*

*Deve-se destacar, ainda, que ambas as testemunhas disseram, de maneira firme e coerente, que Eraldo aparentava estar alterado nas vezes em que se*

*dirigiu a residência, tendo inclusive tentando entrar à força no local, para procurar por Rafael. Estranha-se, também, a insistência do recorrente em contratar alguém que, anteriormente, havia deixado sua empresa com suposta dívida, uma vez que Eraldo chegou a visitar duas diferentes cidades em busca de Rafael.*

*Deste modo, o comportamento apresentado pelo apelante serve apenas para dar maior credibilidade à versão trazida pela acusação, no sentido de que a sua real intenção, ao visitar a residência do ofendido, e a de sua genitora, era imbuir medo em Rafael, para que este alterasse seu depoimento em favor de terceira pessoa.*

*Da mesma maneira, restaram claras a autoria e materialidade relativas aos fatos 07 e 08 da Denúncia.*

*Sobre o ocorrido, Rafael afirmou na etapa administrativa:*

*Que depois de alguns dias Cladecir Schenatto e Eraldo foram até a casa da mãe do depoente, em Riqueza/SC; que Eraldo estava armado; que eles falaram para a mãe do depoente que não era para o depoente falar o nome ninguém; que não era para falar nada do que tinha acontecido, caso contrário eles iriam fechar com o depoente; que eles disseram que o depoente não iria ter proteção a vida inteira; nem mesmo teria as costas quentes; que o dia que pegassem o declarante sozinho "já era"; que diante disso recebeu uma ligação de sua mãe desesperada, pois havia ficado preocupada; que dois ou três dias depois, o Eraldo Couto apareceu na casa do depoente de novo; que não estava em casa (Maravilha/SC), estava viajando a trabalho; que ele foi lá em sua casa três vezes; que sua mulher estava sozinha em casa, que ela disse que o declarante não estava, então ele ficou desconfiado e queria entrar para a área interna do portão; que ele não conseguiu entrar pois estava chaveado; que ele disse para sua companheira que ela estaria mentindo, pois o depoente deveria estar em casa; que isso ocorreu há cerca de duas semanas, que as pessoas que procuraram o depoente foram o Eraldo Couto, que tem uma S10 prata, Cladecir Schenatto e Vanderlei Schenatto; que Eraldo era o que estava armado; que eles são conhecidos de Jorge. (fl. 43)*

***Em Juízo, apresentou versão semelhante:***

*Daí certo dia a mãe me ligo preocupada, lá de Riqueza, porque tinha lá esse Everaldo Couto e o Vladecir Schenatto, e quase entraram dentro de casa, queria que eu fosse pra lá, e era pra mim i sozinho pra lá, pra eles te uma conversa em particular comigo, e a mãe percebeu que esse Everaldo Couto tava armado, e ele falava com a mãe, e esse Vanderlei Schenatto só mandando mensagem no telefone, eu não sei pra quem, e se eu abrisse o bico, o Everaldo Couto e o Cladecir Schenatto falaram pra mãe, lá, que se eu abrisse o bico e falasse o nome de alguém, eles iam me apaga, que eu não ia te as costa quente. (Audiovisual de fls. 624/625, 06'17")*

***A genitora do ofendido, Terezinha Aimi, relatou à Autoridade Policial:***

*QUE, a declarante é mãe de Rafael Gustavo Panis, que em meados do mês de março de 2017, podendo ser no dia 18 ou 19, por volta das 10:00 horas, Cladecir Schenatto e um indivíduo identificado como Eraldo Couto foram até a casa da declarante; QUE, Eraldo Couto invadiu a casa da declarante através cozinha e questionou aonde seu filho, Rafael, poderia estar; QUE, a declarante informou que Rafael estava trabalhando; QUE, a declarante percebeu que Eraldo possuía uma arma embaixo de sua camiseta; QUE, Eraldo a todo custo pedia para que a declarante chamasse seu filho até Riqueza para que ele Eraldo pudessem se encontrar; QUE, Eraldo inclusive chegou a pedir para q a declarante inventasse uma história de que a presença de Rafael era necessária em para resolver a cobrança de um cheque emitido pela declarante;*

QUE, Eraldo informou que essa conversa seria num lugar afastado; QUE, durante todo o tempo Cladecir permaneceu mandando mensagens pelo SmartPhone e pediu para que a declarante informasse para ele quando Rafael aparecesse em Maravilha; QUE, a declarante percebeu que Eraldo e Cladecir estavam com o comportamento alterado, com raiva, e chegaram em uma GM S10 de cor cinza; QUE, a declarante, antes desse episódio, nunca havia visto Eraldo, mas conhece Cladecir de Riqueza; QUE, Eraldo também falou que, caso Rafael aparecesse, era para a declarante informar para Cladecir e esse por sua vez avisaria a Eraldo que viria de Iraceminha para encontrar-se com Rafael; QUE, Eraldo falou para que a declarante não comentasse esses fatos com ninguém; QUE, por entender que isso se tratava de ameaças contra seu filho, a declarante entrou em contato com o mesmo e falou para ele se cuidasse e achou que Eraldo tinha intenção de matar seu filho pois queria a todo custo que ele viesse para Riqueza sozinho. (fl. 293)

#### **Na etapa Judicial, reafirmou:**

Ele (Eraldo) falo que queria fala com eu, eu disse 'Não te conheço, não tenho nada pra fala contigo', e ele chego e entro pra dentro, e eu disse 'Sai fora daqui, eu não te conheço', e ele entro pra dentro de casa e não quis sai, e entro e foi lá pra dentro na sala. Ele foi, invadiu a casa, foi lá dentro. E daí ele queria que eu trazia o Rafa pra fora. Pra fora não, pra casa. Ele só queria conversa com o Rafa, mas ele tava tão alterado, que eu tinha que inventa uma história pro Rafa vim naquele dia, que ele tinha que vim pra Riqueza urgente, e daí quando o Rafa chegasse ali, era pra mim avisa o Cladecir Schenatto, que daí eles vinha ali pega o Rafa e iam leva pra um lugar que ninguém sabe. (Audiovisual de fl. 711, 03'24")

#### **No mesmo sentido foi o depoimento extrajudicial de Edgar Drescher, padrasto de Rafael:**

QUE, o declarante é padrasto de Rafael Panis e em meados do mês março de 2017, podendo ser no dia 18 ou 19, por volta das 10:00 horas presenciou quando Cladecir Schenatto e um indivíduo identificado como Eraldo Couto foram até sua casa para procurar Rafael; QUE, Eraldo Couto invadiu a casa da declarante através da cozinha e pediu para conversar separadamente com a mãe de Rafael e para que o declarante não participasse; QUE, diante disso o declarante foi até a parte externa da casa onde Cladecir Schena estava; QUE, entre outros assuntos, Cladecir falou para que o declarante não se preocupasse pois aquilo "só poderia ser assunto do Jorge", se referindo a Jorge Antônio Silva; QUE, ambos chegaram e foram embora em uma caminhonete GM S10 de cor cinza conduzida por Eraldo; QUE, foi possível verificar que Eraldo possuía uma arma embaixo da blusa; QUE, durante todo o tempo Cladecir estava também utilizando o aplicativo Whatsapp mas não foi possível verificar com quem o mesmo estava conversando; QUE, após Eraldo e Cladecir irem embora a esposa do declarante contou sobre o teor da conversa que versava a respeito da mesma arranjar uma forma de, a pedido de Eraldo, trazer Rafael até Riqueza para ambos se encontrarem. (fl. 295)

**Tais declarações foram ratificadas em Juízo:** "Ele (Eraldo) chegou na porta ali, e a todo custo queria entra pra dentro, parecia que tinha um volume embaixo do casaco. Praticamente não deu autorização, ele entro e queria fala em particular. [...] O Eraldo tava nervoso". (Audiovisual de fl. 711, 02'30")

#### **O Corréu Cladecir Schenatto, na Delegacia, aduziu;**

QUE questionado sobre o que foi fazer na casa da mãe de RAFAEL PANIS, afirma que foi levar ERALDO COUTO (da cidade de Iraceminha) para mostrar a casa; QUE questionado sobre o que ERALDO foi fazer na casa da mãe de RAFAEL, afirma não saber dizer, sendo que ele apenas tinha pedido o interrogado para que lhe mostrasse onde ficava localizada a residência; QUE quando chegaram ao local ERALDO foi

conversar com a mãe de RAFAEL (conhecida pelo interrogado como "Dona Pequena"), sendo que o interrogado permaneceu no lado de fora da casa conversando com o marido dela (SEU "DRESCHER"); QUE questionado se ERALDO comentou com o interrogado sobre o teor da conversa que mantivera anteriormente com a mãe de RAFAEL, afirma que ele não revelou o teor da conversa, apenas lhe deixou no seu local de trabalho (Prefeitura Municipal); QUE questionado sobre a relação que o interrogado tem com ERALDO, afirma que o conheceu há cerca de três anos, oportunidade em que comprou dele uma caminhoneta FURGO/VAN AGRALÉ ano 2003 (não recordando a placa), a qual ainda não terminou de pagar. (fl. 512/513)

#### **Na fase Judicial, reiterou:**

*Eu nunca, jamais, ameacei ninguém, não falei com a senhora, como tão acusando nos autos. Fui a pedido do seu Eraldo, o Eraldo veio lá na Prefeitura, eu tenho uma conta com ele, comprei uma Agrale Furgovan, uma camionete, tava devendo ainda, daí eu dei um cheque pra ele lá na Prefeitura, ele me pediu aonde que morava a mãe desse rapaz, agora posteriormente o seu Eraldo me falou que ia oferecer um emprego pra ele, enfim, daí eu fui junto lá, mostra onde que era a casa dela só. Somente isso. (Audiovisual de fls. 624/625, 01'29")*

#### **O apelante, perante a Autoridade Judicial, afirmou:**

*A questão de Riqueza, daí eu também posso relata a questão de Riqueza? O Cladecir Schenatto me compro uma camionete, acho que o contrato deve tá aqui na sala, porque eu pedi pra trazer, porque eu não tive mais como ir pra casa, e ele, várias vezes assim, me atraso o pagamento, aí fico um saldo devedor, certo. Aí ele me ligo, pode pega meu telefone, vocês devem pegado meu telefone, quebrado o sigilo, ele me ligo diversas vezes a respeito desse pagamento 'Olha, quero te paga, como é que vamo fazer' e tal [...] Daí ele disse 'Olha, a mãe dele (Rafael) mora a uma quadra e meia pra cima daqui', ele falou pra mim 'Não quer falar com ela?'. Eu nem sabia que morava na Riqueza a mãe dele, não conheço os detalhes da família dele. Aí nós fomos de camionete, eu e ele, eu desembarquei da camionete, cheguei na casa, tinha umas pessoas na área, daí eu pensei assim 'Até vo argumenta do cheque, né', daí eu falei pra ela 'Gostaria de fala com a senhora em particular', aí tirei meu calçado, ela me apresentou a casa pra dentro, nós entramos, daí eu conversei com ela, "Eu gostaria que o Rafael trabalhasse comigo", dei o meu nome certinho pra ela, e pedi pra ela um lugar pra anota meu telefone, eu não tinha arma nenhuma, eu não fiz ameaça nenhuma, eu não alterei a voz. (Audiovisual de fls. 624/6 14'14")*

***Deve-se destacar que em seu interrogatório judicial, Eraldo afirma que Cladecir comentou consigo "Bah, aqui na cidade tá o maior bagunça, parece que o Jorge tá foragido por um problema de roubo de carga, com o Rafael Panis". (15'43")***

***Logo após, entretanto, se contradisse: "Eu não sabia do processo do Jorge, o Jorge pra mim era uma pessoa normal até poucos dias, o Rafael também. Eu quando fiquei na cadeia que eu vi aquela situação, do Rafael principalmente". (17'53")***

***Ademais, em que pese a defesa alegar que Eraldo dirigiu-se a residência da mãe de Rafael para uma conversa amistosa, tendo sido convidado a adentrar no local, os depoimentos das testemunhas Edgar e Terezinha não deixam dúvidas de que o apelante forçou a entrada, demonstrando estar nervoso.***

***Em que pese a defesa tenha juntado extrato bancário, à fl. 923, no intuito de comprovar que havia uma***

*dívida de Rafael para com Eraldo, tal situação não restou suficientemente esclarecida, porquanto a cártula devolvida seria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas o recorrente esclareceu que a quantia devida era R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*Ademais, o próprio documento trazido aos autos deixa dúvidas acerca da questão, uma vez que o valor foi debitado da conta do apelante em 20/05/2014, entretanto, foi creditado para o mesmo já no dia seguinte.*

*Ressalta-se, o valor foi creditado.*

*Não sendo suficiente, é de se estranhar que Eraldo tenha resolvido cobrar o cheque cerca de três anos depois da suposta devolução, justamente momento em que Rafael colaborava com investigações que prejudicavam interesses de um amigo do apelante.*

*A tese defensiva, de que não houve contato direto entre o recorrente e o ofendido, também não merece prosperar. Isso porque, conforme dito, as atitudes tomadas por Eraldo, ao procurar os familiares de Rafael, foi o suficiente para que este último tomasse ciência de que, caso não alterasse si versão, seus entes estariam em risco.*

*Da mesma forma, com o argumento de que não houve, de fato, embaraçamento da ação. Isso porque:*

*[...] na modalidade embaraçar, o delito é formal (de consumação antecipada ou de resultado cortado), porquanto restará consumado se, de qualquer modo, o sujeito atrapalhar ou perturbar o andamento normal da investigação ou do processo, ainda que não alcance a sua interrupção propriamente dita. (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizadoocs- 4a edição - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121)*

*Por fim, não merece acolhimento a alegação de que não restaram comprovadas quatro condutas, mas tão somente três, nas provas orais colhidas.*

*Isso porque restou evidenciado que Eraldo visitou a residência do ofendido, na cidade de Maravilha, em três ocasiões diferentes, e, numa quarta tentativa, foi até a casa de sua genitora, na cidade de Riqueza.*

*Nesse sentido, Margarete afirmou, sob juramento, que o apelante "[...] Foi duas vezes que eu estava em casa, e uma vez que tava só a min mãe, né." (Audiovisual de fls. 624/625, 00'40")*

*Da mesma forma, a testemunha Elide afirmou que na primeira vez em que Eraldo foi ao local, esta se encontrava em casa com sua filha. Na segunda vez, Margarete estaria sozinha, enquanto na última, apenas a declarante estaria em casa.*

*Assim, amplamente demonstrada a participação de Eraldo nos fatos 03/10, deve ser mantida a sentença condenatória." (fls. 1519/1529)*

Depreende-se do trecho acima que o TJSC manteve a condenação com os seguintes fundamentos: a) a tipificação do delito independe de violência ou grave ameaça; b) a conduta pode ocorrer de qualquer forma; c) autoria e materialidade comprovadas documentalmente e em provas testemunhais, por quatro vezes; e d) o delito é formal na modalidade embaraçar.

De fato, o tipo penal reza o seguinte:

*"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa."*

A hipótese normativa do art. 2º, § 1º, da Lei n. 12850/13, prevê que o impedimento ou embaraço a investigação de infração penal pode se dar "de qualquer forma". Assim, tem-se como escoreta a conclusão do TJSC no sentido de que a tipificação do delito independe de violência ou grave ameaça.

Por outro lado, a melhor interpretação para a consumação e tentativa do delito na modalidade embaraçar é de que se trata de crime material. Há 3 correntes doutrinárias a respeito do assunto, consoante a doutrina de Cleber Masson e Vinícius Marçal (in Crime Organizado, 4ª Edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2018. fls. 121/122):

#### *"2.9 Consumação*

*A consumação do núcleo do tipo impedir se perfaz com a efetiva cessação da persecução penal, sendo, portanto, crime material; por seu turno, na modalidade de embaraçar, o delito é formal (de consumação antecipada ou de resultado cortado), porquanto restará consumado se, de qualquer modo, o sujeito atrapalhar ou perturbar o andamento normal da investigação ou do processo, ainda que não alcance a sua interrupção propriamente dita. Mas não basta, obviamente, "a simples manifestação de vontade ou a intenção do agente de embaraçar ou dificultar a realização da investigação, sob pena de punir simples 'intenções: aliás, de difícil comprovação': 135*

#### *2.10 Tentativa*

*Para alguns (1.ª corrente), a tentativa é admissível em qualquer dos seus núcleos, embora seja ela mais difícil de se concretizar no que tange ao verbo embaraçar, porquanto o elemento normativo "de qualquer forma" amplia sobremaneira a possibilidade de consumação. 136*

*Para outros (2.ª corrente), contudo, a tentativa é admissível apenas quanto ao núcleo impedir - cuja fase executória pode ser fracionada -, sendo impossível na conduta de unissubsistente embaraçar. 137*

*Ainda, há quem entenda (3.ª corrente) que o tipo penal em caracteriza um crime de atentado ou de empreendimento, sendo, pois, incompatível com a forma tentada. Estes crimes são aqueles em que a lei pune de forma idêntica a consumação e a tentativa, isto é, não há*

*diminuição pena em face do conatus. Para esta corrente, o núcleo embaraçar constituiria, por si impedir. Portanto, se o agente tenta impedir uma investigação infração penal que envolva organização criminosa, mas não logra êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, já se poderia vislumbrar uma consumada ação de embaraçamento.*<sup>138</sup>

134 BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 84.

135 BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 93.

136 NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.29.

137 BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 93-94.

138 HABIB, Gabriel. *Leis penais especiais*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. t. II, p. 34. Iguamente: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação - questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 163."

A adoção da corrente que classifica o delito como crime material se explica porque o verbo embaraçar atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. Na hipótese normativa, o objeto é a investigação que, como já dito, pode se dar na fase de inquérito ou na instrução da ação penal. Ou seja, haverá embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado.

Em reforço ao entendimento de que se trata de crime material, invoca-se a denúncia e o recebimento da denúncia pelo mesmo delito na modalidade tentada, embora praticado de outra forma, no inquérito 4506 em trâmite no STF. Transcrevo parte da ementa:

*Direito Penal e processual penal. Ação Penal. Corrupção Passiva e Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa. Materialidade e Indícios Suficientes de Autoria. Recebimento da Denúncia. [...]*

*II.2. Imputação de Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa*

*9. A presença de indícios de materialidade e autoria pela tentativa de embaraço às investigações de organização criminosa está caracterizada: (i) pela transcrição de diálogo travado entre Aécio Neves da Cunha e Joesley Batista, em que o denunciado brada a necessidade de anistiar o caixa dois e de substituir o então Ministro da Justiça, com o intuito de obter maior controle sobre a Polícia Federal; (ii) ligação telefônica em que o denunciado conversa com outro Senador sobre a necessidade de substituição do Ministro da Justiça.*

*10. Embora a atuação no processo legislativo seja atividade lícita, o modo de proceder do denunciado indica que sua atuação tinha por objetivo específico embaraçar as investigações relacionadas à "Operação Lava Jato".*

### *III. Conclusão*

#### *11. Rejeição das preliminares e recebimento integral da denúncia.*

(Inq 4506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018).

No caso em tela, não se discute que Rafael deve ter ficado embaraçado pela investida noticiada por seus familiares, mas não se tem notícia de que houve embaraço à investigação da infração penal de organização criminosa já em fase de ação penal, tanto que o TJSC manteve a condenação com base na classificação de crime formal. Assim, forçoso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja adotada a classificação de crime material e feita nova análise da ocorrência de tentativa em razão do resultado observado no trâmite da ação penal que apura o delito de organização criminosa, com eventuais reflexos na dosimetria da pena e demais institutos.

Quanto a autoria, a materialidade e a quantidade de vezes que a conduta foi cometida, diante do que constou no acórdão recorrido, o recurso especial esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, consoante Súmula n.7 do STJ. Cito precedentes:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 12.850/2013. SÚMULA 711/STF. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, condenou os agravantes pela prática dos delitos previstos no art. 155, §4º, incisos II e IV, do CP e no art. 2º da Lei nº 12.850/13. Ora, a revisão do referido entendimento, para a absolvição, implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, diante do óbice constante da Súmula n. 7 do STJ.*

*[...]*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 1361693/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/4/2019).*

*REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "A", DO RISTJ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA*

COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA.  
VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO  
CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.  
ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.  
ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE.  
ACÓRDÃO À QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO  
STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECEPÇÃO  
QUALIFICADA (QUATRO VEZES). CONTINUIDADE  
DELITIVA. RECONHECIMENTO DA FICÇÃO JURÍDICA.  
CABIMENTO. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE  
PROVIDA.

1. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente provido, redimensionando-se a pena.

(AgRg no AREsp 961.169/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/6/2018).

Em julgamento de embargos de declaração, o TJSC ainda esclareceu que as testemunhas familiares de Rafael não foram ouvidas como vítimas. Cito o trecho:

*"Dito isso, tem-se por necessário afastar a alegação de que os familiares de Rafael foram ouvidos, inicialmente, como testemunhas, e posteriormente tratados como vítimas indiretas.*

*Isso porque, conforme disposto acima, estas não poderiam ser consideradas ofendidas pela atuação do embargante, mesmo que de forma indireta, por não figurarem como parte na demanda envolvendo organização criminosa." (fl. 1671)*

A oitiva de depoimento testemunhal de parente do envolvido é admitido em nosso ordenamento e notadamente relevante em casos como o presente, no qual a conduta foi praticada no âmbito doméstico dos familiares. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA  
AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO  
POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO  
TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART.  
202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES

DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. *Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC 117.506/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2019).

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TJSC reduziu a exasperação da pena-base realizada na sentença, porque manteve apenas a valoração negativa das circunstâncias do delito para todos os fatos e também da culpabilidade para o fato 8. Cito o trecho:

*"Fato 4*

*[...]*

*Quanto às circunstâncias do crime, "[...] são desfavoráveis ao acusado, que portava (ou simulava portar) arma de fogo para intimidar a esposa de Rafael, revelando intensa gravidade na forma de agir" (fl. 984).*

*Entende-se que a motivação exposta pelo Juízo Sentenciante é idônea à exasperação da pena, tendo em vista que o porte, ou simulação de porte, de arma de fogo, representa uma maior reprovabilidade.*

*[...]*

*Fato 6*

*[...]*

*Conforme fundamentação já apresentada, deve ser excluída a exasperação em razão dos maus antecedentes, bem como mantida a negatificação das circunstâncias, por ter o apelante simulado portar arma de fogo, de modo a causar temor na vítima indireta.*

*[...]*

*Fato 8*

*[...]*

*Os antecedentes devem ser afastados em razão da fundamentação já apresentada. Da mesma forma, a negatificação das circunstâncias devem ser mantidas pelos motivos já expostos.*

*No que tange à culpabilidade, entende-se que as razões explicitadas na Sentença, no sentido de que o recorrente deslocou-se até a cidade de Riqueza com o fito de praticar o delito e, ainda, o fez em concurso com o Corréu Cladecir, mostram-se suficientes à demonstração da maior reprovabilidade da conduta, motivo pelo qual se mantém a exasperação.*

*[...]*

*Fato 10*

*[...]*

*As circunstâncias, por sua vez, devem ser mantidas, uma vez que restou demonstrada, pelos depoimentos das*

*testemunhas, a tentativa do recorrente em entrar a força na casa da vítima." (fls. 1538/1542)*

De plano, assinalo que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Nesse sentido, cito precedentes:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*

*[...]*

*2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*

*[...]*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304 C/C 297). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO.*

*[...]*

*3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*

*[...]*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1538351/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/5/2017).*

Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. Cito precedente:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA.*

FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.  
REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO.  
FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA.  
CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE  
PROVA.

[...]

2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.

[...]

6. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2015).

Diante do que constou no acórdão recorrido, verifica-se que a exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa das circunstâncias para as 4 condutas, bem como da valoração negativa da culpabilidade para uma conduta. A valoração negativa das circunstâncias do delito foi justificada de forma concreta e idônea, pois indicou o *modus operandi* adotado pelo recorrente que poderia ter tentado convencer Rafael a mudar seu depoimento de modo menos gravoso. Ainda, a valoração negativa da culpabilidade também foi justificada de forma idônea, tendo em vista o deslocamento entre cidades e o concurso de agentes.

Assim, para se afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais é inevitável a necessidade de revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável conforme Súmula n. 7 do STJ. Confira-se, nesse sentido, precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL  
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE  
IMPEDIMENTO DO PERITO OFICIAL NÃO  
EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.  
GRADUAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.  
SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA.

[...]

2. O recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7

do STJ.

3. *Somente em hipóteses excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação que não ocorre na espécie, mormente quando o Tribunal a quo sopesou as nefastas consequências psicológicas do crime para a vítima.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1359052/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2015).

Ainda a respeito da violação ao art. 59 do CP, o TJSC justificou a manutenção do valor do dia multa com base nas condições financeiras do recorrente. Cito o trecho (fl. 1539):

*"Não obstante o apelante tenha se insurgido contra o valor dos dias multa, estabelecidos na origem em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente a época dos fatos, tem-se que este se mostra adequado às suas condições financeiras.*

*Ainda que as empresas citadas na Sentença estejam em nome de familiares do recorrente, o próprio afirmou, quando de seu interrogatório, que os comércios pertencem a família. Ademais, como bem ressaltado na origem, Eraldo "pagou, imediatamente, fiança no valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), indicando possuir capacidade econômica muito acima da média das pessoas que são processadas nesta Comarca."*

Neste ponto, o recurso especial também se encontra prejudicado, pois a questão já ficou decidida para o recorrente, com trânsito em julgado em 25/6/19 no bojo do *habeas corpus* 487962/SC.

Ficam, ainda, prejudicadas as análises de violações aos artigos 33 e 44, ambos do CP, e do art. 147 da Lei n. 7.210/84, ante o retorno do feito para o Tribunal de origem.

Finalmente, sobre a violação ao art. 283 do CPP, o STF reviu anterior posicionamento e rejeitou a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias. Transcrevo a ementa do julgado:

**PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.** Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

No presente feito, ao tempo do acórdão, o TJSC aplicou a interpretação vigente.

Cito o trecho:

*"Da execução provisória (é) Por fim, nos termos do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 126.292/SP e por esta Câmara, destacando-se o Voto da Desembargadora Salete Silva Sommariva, na Apelação Criminal n. 0003281-08.2017.8.24.0039, de Lages, julgada em 20-03-2018, especialmente pela impossibilidade de rediscussão da matéria fática nas Instâncias Superiores, determina-se ao Juízo de origem que intime os apelantes Vanderlei, Cladecir, Aline e Silvana para que iniciem imediatamente o cumprimento da pena substitutiva, bem como expeça o mandado de prisão em desfavor do recorrido Eraldo." (fl. 1546)*

Assim, o recurso especial deve ser provido no ponto para revogar a determinação acima.

Diante do exposto, voto pelo parcial conhecimento do recurso especial e parcial provimento dele para reconhecer violação ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 12850/13, eis que o delito deve ser classificado como material, e ao art. 283 do CPP, determinando-se: a) novo julgamento do recurso de apelação para fins de análise da ocorrência de tentativa; e b) seja afastada a execução provisória da pena com base no esgotamento das instâncias ordinárias.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0159366-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.817.416 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005886420178240067 0000588642017824006750000 00007148520158240067  
0008663620158240067 082017000665810 5886420178240067  
588642017824006750000 7148520158240067 82017000665810  
8663620158240067

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ERALDO GONÇALVES DO COUTO (PRESO)  
ADVOGADO : DOUGLAS MARANGON - SC038970  
RECORRENTE : CLADECIR SCHENATTO  
ADVOGADO : CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO - SC045147  
RECORRENTE : ALINE SILVA  
RECORRENTE : SILVANE ZUFFO  
ADVOGADO : CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466A  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : VANDERLEI LUIZ SCHENATTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.